



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394225

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2052219-82.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é agravante ROSELAINE APARECIDA PEREIRA DA SILVA, é agravado ILMA TROMBINI DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente), LUIS FERNANDO CIRILLO E GALDINO TOLEDO JÚNIOR.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2052219-82.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: Roselaine Aparecida Pereira da Silva

AGRAVADO: Ilma Trombini da Silva

COMARCA: Mogi Guaçu

JUIZ: Roginer Garcia Carniel

VOTO Nº 16.972

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. JUSTIÇA GRATUITA. Declaração de hipossuficiência econômica. Presunção meramente relativa. Elementos coligidos nos autos que elidem referida presunção. Parte autora que não se desincumbiu do ônus de comprovar seu pretenso estado de debilidade financeira. Entendimento do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão (fls. 279 do processo de origem), que, nos autos da ação anulatória cumulada com reintegração de posse, indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita à requerida.

Irresignada, sustenta a recorrente, em breve síntese, que carrou aos autos todas as provas atinentes a sua hipossuficiência, sobretudo porque que não declara imposto de renda e está, atualmente, desempregada, não auferindo qualquer rendimento. Assevera que a decisão recorrida não observou a presunção de veracidade de sua declaração de hipossuficiência, tendo apresentado fundamentação genérica de que poderia arcar com o pagamento das custas.

É o relatório.

Conforme dispõe o artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil, em se tratando de pessoa natural, presume-se verdadeira a alegação de incapacidade financeira, bastando, em princípio, o singelo requerimento de gratuidade processual, para o seu deferimento.

Trata-se, todavia, de presunção meramente relativa (*iuris tantum*), motivo pelo qual pode ser infirmada pelos demais elementos de convicção constantes nos autos, situação que opera a inversão do ônus probatório e permite a intimação da parte para apresentar documentos comprobatórios da alegada insuficiência de recursos (artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil).

Sobre o tema já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO. APRECIÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. [...] 3. O magistrado pode indeferir ou revogar o benefício, havendo fundadas razões acerca da condição econômico-financeira da parte ou, ainda, determinar que esta comprove tal condição, haja vista a declaração de hipossuficiência de rendas deter presunção relativa de veracidade, admitindo prova em sentido contrário [...]. (AgRg no REsp nº 363.687/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 28.04.2015).

No caso *sub judice*, o magistrado de primeiro grau indeferiu as benesses da gratuidade processual, sob o fundamento de que os documentos apresentados não demonstram a condição de hipossuficiência financeira.

O despacho inaugural proferido em sede recursal, por sua vez, a fim de amealhar melhores elementos de convicção, determinou a juntada de documentos complementares pela agravante.

No entanto, a determinação não foi cumprida na sua integralidade, uma vez que a recorrente deixou de apresentar os extratos bancários de todas as contas de sua titularidade, elencadas no documento emitido junto ao *Registrato* (fls. 32/33).

Dos documentos que escolheu apresentar, os extratos bancários do Nubank e do Banco Itaú S.A. (fls. 34/57) apontam a movimentação de valores significativos, incompatíveis com a alegada debilidade de recursos.

Com efeito, somado o numerário existente nas duas contas apresentadas, a agravante possui R\$ 29.556,65 (vinte e nove mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e sessenta e cinco centavos) a sua disposição.

Outrossim, embora tenha afirmado que está desempregada, qualifica-se como cabelereira e mantém seu CNPJ ativo, o que, em análise conjunta com os créditos descritos em seus extratos bancários, evidencia o exercício de alguma atividade remunerada.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora